



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 158**

PROJETO DE LEI Nº 11.304

PROCESSO Nº 67.222

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei, exige realização de Triagem Neonatal ("Teste do pezinho") em hospitais e maternidades e revoga a Lei 6161/03.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com a cópia da Lei 6161/03 (fls. 05).

É o relatório.

PARECER:

Trata-se de norma de reprodução municipal, vale dizer, que transplanta para o âmbito municipal **norma federal e estadual que tratam do tema e, por conseguinte, obriga o Poder Executivo local.**

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROJETO.

Nesse passo, não se trata de imissão do poder Legislativo na seara do Poder Executivo, mas de suplementação de norma federal que já impõe esta incumbência às empresas públicas aos hospitais.

Noutro giro, o tema já é tratado pelas seguintes normas:

- **Lei Estadual 3.914 de 14/11/1983**¹, art. 1º "É obrigatória nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, quer da rede pública, quer da rede privada, a realização de provas para o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria

¹ LEI Nº 3.914, de 14 de novembro de 1983

Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 15 de novembro de 1983

Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 3 de abril de 1984

Dispõe sobre o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, quer da rede pública, quer da rede privada, a realização de provas para o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



(FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências".

- **Estatuto da criança e do adolescente, Lei Federal 8.069 de 13/07/1990, cap. I, art.10** "Proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidade no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais", estabelece a obrigatoriedade de proceder ao exame, prevendo punição em caso do descumprimento da lei, previstas nos artigos 228 e 229, do ECA².

- **Portaria GM/MS nº 822 de 06/06/2001**, cria o Programa Nacional de triagem Neonatal (PNTN), visando a detecção de casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados nas doenças congênitas: fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, hemoglobinopatias, somente pelos credenciados no Serviço de Referência em triagem Neonatal.

O exame de triagem neonatal, também conhecido como "teste do pezinho", segundo os especialistas³, é um exame realizado nos bebês recém-nascidos, a partir do 3º dia de vida⁴ e que permite a identificação das seguintes doenças⁵:

- Fenilcetonúria: Uma doença que causa um comprometimento neurológico no desenvolvimento da criança;
- Hipotireoidismo congênito: Doença que pode levar ao retardamento mental e má formações físicas;
- Anemia falciforme: Pode levar a alterações em todos os órgãos e sistemas do corpo;

²Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

³ <http://bauru.apaebrasil.org.br/artigo.phpml?a=11316>

⁴ Segundo a literatura especializada: "**O período ideal para coleta é a partir de 72hs do nascimento até o 7º dia de vida.**" (<http://bauru.apaebrasil.org.br/artigo.phpml?a=11316>)

⁵ A Consultoria Jurídica da Casa não tem condições técnicas de aferir se o exame obrigatório necessariamente abarcam a constatação de todas as doenças citadas ou apenas as previstas na lei estadual (algo que poderá ser aferido através de melhor instrução, por exemplo, audiência pública, coleta de informações técnicas).



- Hiperplasia adrenal congênita: Doença que faz com que a criança tenha uma deficiência hormonal de alguns hormônios e um exagero na produção de outros, que pode inclusive levar à morte;
- Fibrose Cística: Doença que leva à produção de uma grande quantidade de muco, comprometendo o sistema respiratório, afetando também o pâncreas;
- Galactosemia: Doença que faz com que a criança não consiga digerir o açúcar presente no leite, podendo levar a um comprometimento do Sistema Nervoso Central;
- Toxoplasmose Congênita: Doença que pode ser fatal ou levar à cegueira, icterícia, convulsões ou retardo mental;
- Deficiência de biotinidase: Pode levar à convulsões, falta de coordenação motora, atraso no desenvolvimento e queda dos cabelos;
- Deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase: Facilita ao aparecimento de anemias, que podem variar de intensidade.
- Sífilis congênita: Uma doença grave que pode levar ao comprometimento do sistema nervoso central;
- Aids: Doença que leva a um sério comprometimento do sistema imune, que ainda não tem cura.

Em suma, há leis de âmbito estadual e federativo⁶, regulando o tema. O presente projeto, portanto, visa reproduzir comando existente nas órbitas federal e estadual e “reforçá-lo semanticamente”, na seara municipal.

Entendemos, destarte, que não haja invasão de competência privativa do Alcaide, pois se trata de reprodução de norma federal e estadual (art. 30, I, da CF).

Assim nem sequer há possibilidade de controle de constitucionalidade, em sede de ADIn, por caracteriza indébita análise de inconstitucionalidade reflexa, conforme já deliberou o E. STF:

“(…) A Constituição da República, em tema de ação direta, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o STF. (…). O controle normativo abstrato, para efeito de sua válida instauração, supõe a ocorrência de situação de litigiosidade constitucional que

⁶ Vide Sergio Resende de Barros e as distinções entre lei federal, lei nacional e lei unional.



reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da CF. Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional, como os atos internacionais – inclusive aqueles celebrados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT. (ADI 1.347-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-10-1995, Plenário, DJ de 1º-12-1995). No mesmo sentido: ADPF 93-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009; ADI 3.376, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-6-2005, Plenário, DJ de 23-6-2006 (...)"

Todavia, o projeto merece alguns reparos, conforme apontaremos a seguir (e que, uma vez acatados, em nosso entendimento, o escoimará de vícios de legalidade.

DA LEGÍSTICA.

Repita-se, para que o projeto formalmente possa seguir o **devido processo legislativo**, é necessário que se procedam as seguintes alterações:

A **uma**, a redação do parágrafo único, do projetado art. 1º, deverá ser revista para o fim de extirpar a indicação específica da Portaria nº 822, do Ministério da Saúde, eis que a citação de tal norma não atende a melhor técnica (a alteração superveniente da norma redundando em ineficácia da legislação municipal). Sugerimos a seguinte redação:

Parágrafo único: A triagem neonatal será realizada em conformidade com as determinações do Ministério da Saúde.

A **duas**, o projetado art. 2º deverá ser alterado para excluir da exigência de colocação de placas informativas os hospitais públicos, pois segundo remansosa orientação do E. TJ/SP o tema envolve matéria privativa do Alcaide. A manutenção da redação original,



malgrado sua razoabilidade (o que não se nega, em nosso visio), afronta entendimento do Órgão Especial da Corte Paulista. Nesse sentido:

9054035-73.2008.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI [Visualizar Inteiro Teor]

Relator(a): José Roberto Bedran

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/03/2009

Data de registro: 17/04/2009

Outros números: 1682490200, 994.08.010172-6

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, dispondo sobre a colocação de placas e/ou cartazes impressos em repartições públicas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

9055917-70.2008.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Relator(a): Eros Piceli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/06/2009

Data de registro: 25/06/2009

Outros números: 1712870200

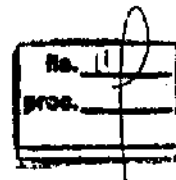
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal 6.406, de 13/8/2008, do Município de Guarulhos - lei que estabelece a obrigatoriedade de informações a serem prestadas ao consumidor sobre microcomputadores ou peças pelo fornecedor e cria penalidades - vício de iniciativa - ação procedente.

0138097-34.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /

Atos Administrativos

Relator(a): Boris Kauffmann

Comarca: São Paulo



Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 01/09/2010
Data de registro: 22/09/2010
Outros números: 990.10.138097-8

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa legislativa, **impondo a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de afixarem placa ou adesivo contendo o telefone do PROCON.** Existência de lei estadual impondo a mesma obrigação. Diploma municipal que impõe a obrigação ao Poder Executivo para a fiscalização. Norma típica de administração. Obrigação que implica em aumento de despesa, não havendo indicação dos recursos para atendê-la. Violação dos arts. 47, II e XIV, e 25, c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Arguição procedente.

0231000-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /
Controle de Constitucionalidade

Relator(a): Barreto Fonseca

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 15/09/2010

Data de registro: 21/10/2010

Outros números: 0187456.0/6-00, 994.09.231000-7

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, **com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa.** Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

Processo: ADI 489208820128260000 SP

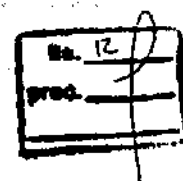
0048920-88.2012.8.26.0000

Relator(a): Elliot Akel

Julgamento: 29/08/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 05/09/2012



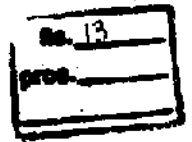
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE "INSTALAR PLACAS INFORMATIVA EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELÉTRÔNICOS" (ART. 1º) E DE PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, "COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES"- USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

Esta Consultoria Jurídica tem por obrigação a indicação do "estado da questão" no que tange ao posicionamento do E. TJ/SP (órgão que promove o controle concentrado de constitucionalidade das leis municipais). Não se trata, portanto, de juízo intrasubjetivo dos subscritores do parecer, mas indicação objetiva do entendimento do judiciário sobre o tema, de forma a subsidiar o Nobre Plenário.

Nesse passo, em que pese o cerne do projeto, em nosso visto, por versar sobre reprodução de lei estadual não possa ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade (o projetado art. 1º), a manutenção da redação originária do projetado art. 2º pode acarretar sua inconstitucionalidade.

Obviamente que, no campo da pragmática, a disseminação da obrigatoriedade do exame favorece o controle social. Porém, o apontamento feito versa sobre o aspecto do processo legislativo, no sentido de indicar que o tema, segundo o E. TJ/SP, é da competência privativa do Prefeito Municipal

A três, o índice de correção da multa (INPC/IBGE) atende o determinado pelo art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 460, razão pela qual não merece alteração.



CONCLUSÃO.

Com as alterações sugeridas, o projeto reunirá condições de legalidade e constitucionalidade.

Nos termos regimentais cabe à Comissão de Justiça e Redação a indicação das demais comissões permanentes.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,
LOM)

S.m.e.

Jundiaí, 06 de junho de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico